Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em. 16 1 0 1 1 0 2 .

Vitamen Efine de Assessorib de Fonese

150502

**MENSAGEM** N° 247/ 2002

Brasília, 26 de Abrille 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que "dá nova redação ao art. 1" da Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001 e dá outras providências".

A Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o aproveitamento de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, foi, sem dúvida, um marco histórico na Administração Pública brasileira, ao criar, no âmbito da Administração Pública distrital, a figura do empregado público, ressurgida após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98. O artigo 1º do referido diploma legal fixou as condições para o estabelecimento do novo vínculo, quais sejam: (i) tratar-se de empregado remanescente de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização ou extinção; (ii) ocupantes de emprego permanente; (iii) que não tenham optado por plano de desligamento voluntário; (iv) que tenham sido admitidos em data anterior a 05.10.88 ou, em data posterior a esta, desde que por concurso público.

Exmo Sr.

Deputado JORGE AFONSO ARGELLO

M.D. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 2985/02
Fla. n. Ol PITA

No entanto, muito embora se tratasse de projeto de iniciativa do Poder Executivo, deixou-se de levar em conta que o Colendo Tribunal de Contas do Distrito Federal, tomando por base a data de julgamento da ADIn nº 231-7/RJ ( DJU de 13.11.92), pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, impugnou as contratações eventualmente efetivadas, sem observância de concurso público, somente a partir de 03 de novembro de 1992. Neste sentido, reporto-me aos Oficio-Circular GP nº 013/92 e 004/94 e à Decisão 7065/93, que serviu de precedente para inúmeras outras da Corte de Contas do Distrito Federal.

Daí a necessidade de dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.681, de 15.1.2001, de forma a compatibilizá-la com o marco fixado pelo TCDF, ou seja, submetendo à condição de empregados públicos os empregados remanescentes de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização ou extinção que tenham sido admitidos em data anterior a 03 de novembro de 1992 e os admitidos, por concurso público, em data posterior àquela.

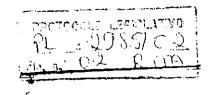
Considerando a premência da matéria, solicito a Vossa Excelência que a presente proposta legislativa tramite em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

OAOUM DOMINGOS RORIZ,

Governador do Distrito Federal



#### PL 2985/2002

# Projeto de Lei nº ( do Poder Executivo)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001 e dá outras providências.

# A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 2.681, de 15 de janeiro de 2001, alterado pela Lei n° 2.890, de 23 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam criados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e legislação correlata, os quais serão ocupados por empregados remanescentes de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização, extinção ou reestruturação, desde que:

I – ocupantes de emprego permanente;

II – não tenham optado por integrar o Plano de Desligamento Voluntário;

III – admitidos em data anterior a 03 de novembro de 1992;

IV -- admitidos por concurso público em data posterior a 03 de novembro de 1992."

Art. 2° Ficam convalidados os atos praticados com base no Decreto nº 22.595, de 07 de dezembro de 2001, até o data de 29 de abril de 2002.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 4° da Lei n° 2.863, de 27 de dezembro de 2001.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL n. 2055/ C 2

Fig. n. C. J. J. 1911

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LEI N° 2681, DE 15 DE JANEIRO DE 2001

(AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo)

Dispõe sobre o aproveitamento de empregados públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal nas condições que menciona.

## O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

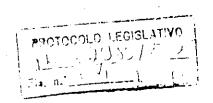
- Art. 1° Ficam criados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, os empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 01 de maio de 1943, e legislação correlata, os quais serão ocupados por empregados remanescentes de empresas ou entidades em processo de liquidação, privatização ou extinção, desde que: `
- I ocupantes de emprego permanente;
- II não tenham optado por integrar Plano de Desligamento Voluntário;
- III admitidos em data anterior a 5 de outubro de 1988:
- IV admitidos por concurso público em data posterior a 5 de outubro de 1988.
- Art. 2° Ficam criados, excepcionalmente, no âmbito do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, tabelas de pessoal, que serão integradas, exclusivamente, pelos empregos públicos criados e preenchidos de acordo com o disposto no art. 1°.
- Art. 3° Os empregados beneficiados por esta Lei, somente terão seus contratos rescindidos por ato unilateral da Administração nas seguintes hipóteses:
- I prática de falta grave, entre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT;
- II acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública;
- III necessidade de redução de pessoal, por excesso de despesas, na forma regulada no art. 169 da Constituição Federal;
- IV insuficiência de desempenho, apurada em procedimento disciplinar, em que se assegurem:
- o direito a ampla defesa;

recurso à autoridade superior;

- c) prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos obrigatoriamente de acordo com as especificações das atividades exercidas.
- Art. 4° Os empregos públicos de que trata esta Lei serão extintos à medida em que vagarem.

Art. 5° VETADO

Art. 6° A Secretaria de Gestão Administrativa promoverá, se necessário, programa de integração e treinamento específico dos empregados de que trata o artigo anterior, objetivando a eficácia de seu desempenho.

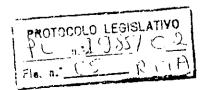


Art. 7° Para atender às peculiaridades de seu funcionamento, a Câmara Legislativa do Distrito Federal fica autorizada a fixar, por meio de Ato da Mesa Diretora, jornada de serviço extraordinário diversa da prevista no art. 74 da Lei Federal n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 19.01.2001



### ÇÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL LEI Nº 2507, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o pagamento aos servidores da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, nos casos que especifica.

# O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° O Poder Executivo pagará abono equivalente ao valor das verbas rescisórias, nos casos em que haja declaração de nulidade dos contratos de trabalho pelo Poder Judiciário, aos empregados contratados pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., desde que para o resultado da ação não tenham concorrido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 23.12.1999 I

